

## NOTA TÉCNICA Nº 01/2024

### IPCOM (INSTITUTO BRASILEIRO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SAÚDE SUPLEMENTAR)

#### A TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO - PREVISÃO NORMATIVA – EFPC – PLANOS PATROCINADOS

1. O contrato de previdência privada, conforme previsão contida no artigo 202, da Constituição Federal<sup>1</sup> rege-se pela facultatividade, posto que se trata de contrato privado firmado por prazo indeterminado, e pelas normas específicas e disposições contidas no Código Civil Brasileiro, quanto à sua formação e dissolução.
2. Nesta Nota Técnica é tratada a questão da transferência de gerenciamento dos planos de previdência privada patrocinados, operados pelas entidades fechadas de previdência privada - EFPC, cuja formação do contrato guarda certas peculiaridades. Isto porque, nessa espécie de plano de benefícios, o patrocinador quando resolve instituí-lo em prol de seus empregados, possui a liberdade de escolher a modelagem, estabelecendo as condições para a concessão dos benefícios, bem como a entidade de previdência que ficará responsável pela sua administração.

---

<sup>1</sup> Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.) § 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.); § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.); § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.) § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019); § 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019); § 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019).

3. Não se deve perder de vista que no Brasil a previdência privada se desenvolve a partir da vontade das empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas privadas, de oferecer o benefício de complementação de aposentadoria a seus empregados. Por tal razão, são empresas ou por grupos de empresas que estabelecem planos de benefícios e constituem ou elegem EFPC para operá-lo.
4. Tal relação jurídica se formaliza no contrato de previdência privada de forma *sui generis*, posto que o patrocinador firma o seu contrato com a EFPC por meio de convênio de adesão, estabelecendo as regras para a operação do plano de benefícios pela EFPC. É facultativo para o patrocinador, deste modo, tanto estabelecer o plano de previdência privada, quanto escolher a EFPC que o administrará, podendo constitui-la ou selecionar uma dentre as diversas que atuam no segmento fechado de previdência privada.
5. Já os empregados que optam por se filiar ao plano de benefício proposto por seu respectivo empregador, o fazem por meio de Termo de Adesão. Essa adesão é também facultativa, ainda que adotado o modelo de adesão automática previsto na Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, já que na ora referida norma é garantido ao participante o direito de desistir da adesão automática<sup>2</sup>.
6. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, com a inserção do já mencionado artigo 202 na Constituição Federal e posterior publicação das Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, houve uma evidente remodelação das EFPC, sendo que atualmente a maioria delas opera vários planos de benefícios, mantendo contratos com diversos patrocinadores, dos mais variados segmentos de atividades, caracterizando-se, assim, como EFPC multipatrocinaadas e com multiplano, conforme definidas na Lei Complementar nº 109, de 2001<sup>3</sup>.
7. As operações societárias no âmbito das empresas públicas, sociedades de economia mista e empresa privadas ganham volume a partir dos processos de privatização, o que, sem dúvida, também traz reflexos nos planos de previdência privada, haja vista que dessas operações resultam transferências de empregados e mudanças nas políticas de recursos humanos, fatores que cooperam para a reestruturação das EFPC.
8. O contrato de previdência privada tendo em vista que é firmado por tempo indeterminado, deve possuir alguns mecanismos de adaptação às necessidades das partes contratantes, bem como formas para a sua rescisão, seja no que se refere ao plano (retirada de patrocínio), seja no que se refere à contratação da EFPC (transferência de gerenciamento), haja vista que “a elaboração da noção de contrato

---

<sup>2</sup> Art.5º A inscrição automática do participante será tornada sem efeito caso o participante manifeste sua desistência no prazo de até cento e vinte dias, a contar da data da inscrição por iniciativa do patrocinador. (...).

<sup>3</sup> Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador: I - de acordo com os planos que administram: a) de plano comum, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e b) com multiplano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial; II - de acordo com seus patrocinadores ou instituidores: a) singulares, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e b) multipatrocinaadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.

não se destina à construção de categoria pura ou de conceito imutável, para fins de aperfeiçoamento da ciência do direito, mas sim à finalidade prático social”<sup>4</sup>.

9. A transferência de gerenciamento é uma prerrogativa do patrocinador, quando ele entende que por determinado motivo deve resilir unilateralmente o convênio de adesão que firmou com a EFPC, escolhendo uma nova EFPC para destinar a gestão do plano de benefícios que não deve sofrer nenhuma alteração no que se refere aos direitos dos participantes e dos assistidos, os quais devem ser integralmente respeitados.

10. Opera-se, assim, a rescisão unilateral do contrato, já que o ordenamento jurídico brasileiro franqueia liberdade às partes contratantes para dar origem às relações contratuais, no exercício da autonomia negocial, permitindo-se, da mesma forma, aos particulares colocar fim aos seus efeitos, mediante nova manifestação de vontade nesse sentido.

11. A rescisão unilateral é direito potestativo à extinção do contrato, se formalizando pela mera declaração de vontade de uma das partes contratantes, dispensando-se, inclusive, a motivação. Ela pode decorrer da lei ou ser estabelecida no próprio instrumento contratual. No contrato de previdência privada a rescisão do convênio de adesão pelo patrocinador possui autorização legal, conforme previsão contida na Lei Complementar nº 109, de 2001, de maneira expressa:

Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

III - as retiradas de patrocinadores; e

**IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.**

§ 1º Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

(sem destaque no original)

---

<sup>4</sup> TEPELINO, Gustavo, KONDER, Carlos Nelson e BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do Direito Civil. Vol.III. Contratos. Editora Forense. 5ª Ed. Posição 491.

12. Na previdência privada fechada o contrato que se estabelece entre as partes sofre acentuada intervenção estatal, por meio de regulação exercida principalmente pelo CNPC – Conselho Nacional de Previdência Complementar e pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, sem perder a sua natureza de contrato privado, baseado na facultatividade e na autonomia da vontade.

13. A transferência de gerenciamento de um plano de benefícios de uma EFPC para outra EFPC, com a rescisão do convênio de adesão por vontade unilateral do patrocinador é normatizada por meio da Resolução CNPC nº 51, de 16 de fevereiro 2022 e pela Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, estando tal operação assim definida no artigo 2º, da primeira norma citada:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

(...)

IV - transferência de gerenciamento: operação que consiste na transferência de gestão de um plano de benefícios de uma entidade para outra, mantidos os mesmos patrocinadores e abrangendo a totalidade dos seus participantes e assistidos e a integralidade de seus ativos e passivos, incluindo os direitos e obrigações previstos no regulamento do plano de benefícios.

14. No artigo 3º, da Resolução nº 51, de 2022 resta especificado que a iniciativa da transferência de gerenciamento é exclusivamente do patrocinador (rescisão unilateral), cabendo a EFPC (de origem) dela dar notícia aos participantes e aos assistidos:

Art. 3º A entidade de origem deve ser formalmente notificada a respeito da transferência de gerenciamento, **pelo patrocinador**, mediante a apresentação:

I - da indicação da entidade de destino;

II - da relação de planos de benefícios objeto da transferência de gerenciamento; e

III - da exposição de motivos para a operação, que conterá elementos mínimos como economicidade, governança e vantajosidade da operação.

§ 1º A entidade de origem dará ciência da notificação do patrocinador a respeito da transferência de gerenciamento pretendida aos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios objeto da operação, apresentando as informações de que trata o caput.

§ 2º O patrocinador regido pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, deve apresentar à entidade de origem a manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle de suas atividades, a respeito da transferência de gerenciamento pretendida.

(sem destaque no original)

15. O patrocinador, ao notificar a EFPC da sua intenção de transferir o gerenciamento do plano de previdência privada para outra EFPC deve apresentar uma exposição de motivos, contendo a indicação da economicidade, governança e vantajosidade da operação, para que tais elementos sejam conhecidos pelos participantes e assistidos. Essa exigência normativa é detalhada no artigo 131, da Resolução nº 23, de 2023:

Art. 131. O representante legal da EFPC deve, no prazo de dez dias úteis, **contados da data da notificação dos patrocinadores** ou instituidores do plano de benefícios objeto de transferência de gerenciamento:

I - dar ciência aos órgãos estatutários da EFPC;

II - comunicar os participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios; e

III - adotar os procedimentos necessários ao início da transferência de gerenciamento.

Parágrafo único. A exposição de motivos contida na notificação do patrocinador deve apresentar manifestação sobre:

I - a economicidade da operação, mediante comparativo, entre as entidades de origem e de destino, do custeio administrativo dos planos de benefício e das despesas totais de investimentos;

II - a estrutura de governança das entidades de origem e de destino, mediante comparativo que explicita a representação dos patrocinadores e participantes e assistidos vinculados aos planos objeto da transferência de gerenciamento;

III - a vantajosidade da operação, tendo por base as informações dos incisos I e II; e

IV - outras informações que fundamentem a decisão do patrocinador.

(sem destaque no original)

16. O patrocinador que pretende transferir o gerenciado do plano de previdência privada que patrocina deve, portanto, diante do rito normativo estabelecido, demonstrar que a nova EFPC que ele escolheu para gerir o plano de benefícios: (i) não eleva o custeio administrativo do plano, (ii) possui estrutura de governança que observa as normas no que se refere à representatividade do patrocinador, dos participantes e dos assistidos, apontando as vantagens da nova EFPC.

17. Quando a norma aponta a necessidade de comparativo dos custos administrativos e da estrutura de governança entre a EFPC de origem e a EFPC de destino objetiva que os participantes e assistidos conheçam as diferenças entre as duas EFPC, não se exigindo que ambas tenham o custeio ou a estrutura de governança idênticas ou mesmo semelhantes, mas sim que respeitem as normas aplicáveis.

18. O plano de benefícios, por sua vez, deve ter suas condições mantidas integralmente, sem qualquer prejuízo aos participantes e assistidos no que se refere aos direitos e obrigações estabelecidos no respectivo regulamento. Aliás, qualquer alteração no regulamento deve decorrer apenas da operação, como, por exemplo, a mudança do nome da EFPC. Essa é uma determinação normativa explícita, conforme lançado na Resolução CNPC nº 51, de 2023:

Art. 9º As alterações eventualmente necessárias ao regulamento do plano, decorrentes da transferência de gerenciamento, somente poderão tratar de matérias inerentes ao referido requerimento.

19. Da mesma forma, as condições ajustadas no Termo de Transferência entre o patrocinador, a EFPC de origem e a EFPC de destino devem ser divulgadas aos participantes e assistidos, nos termos estabelecidos na Resolução nº 23, de 2023:

Art. 132. O Termo de Transferência deve dispor, no mínimo, sobre:

I - os direitos e as obrigações das partes, inclusive quanto às despesas com o requerimento de licenciamento da transferência de gerenciamento;

II - o tratamento a ser dado aos ativos, aos passivos e as ações judiciais e aos respectivos efeitos no patrimônio;

III - o prazo para que as entidades de origem e de destino requeiram a substituição processual em relação ao passivo contingente relacionado com o plano de benefícios objeto da transferência de gerenciamento, se existente;

IV - o prazo para finalização da transferência de gerenciamento, a ser estabelecido a partir da data de autorização; e

V - os termos da rescisão do convenio de adesão do patrocinador com a entidade de origem.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade jurídica para a substituição processual de que trata o inciso III, o Termo de Transferência pode prever a permanência dos valores provisionados no exigível contingencial, na entidade de origem, até o encerramento da ação judicial.

**Art. 133. A entidade de origem deve divulgar a minuta do Termo de Transferência aos participantes e assistidos do plano de benefício objeto da transferência de gerenciamento, observado o prazo mínimo de trinta dias antes da data de protocolo.**

(sem destaque no original)

20. As normas, portanto, visam garantir que a transferência de gerenciamento requerida pelo patrocinador ocorra de forma transparente para os participantes e assistidos do plano de benefícios, pautada pela boa-fé contratual, mantendo-se os direitos previstos no regulamento, garantindo-se, outrossim, que a operação não

elevará o custeio administrativo e que a EFPC de destino está adequada às exigências legais no que se refere à sua estrutura de governança. Portanto, entende-se que o objetivo da Previc é assegurar o cumprimento da legislação atual, sendo importante também a celeridade nos processos de aprovação, em prol da maior eficiência e racionalidade de custos, que beneficiam a todas as partes envolvidas.

21. No que se refere à comparação entre a estrutura de governança da EFPC de origem e a da EFPC de destino, por vezes, surge dúvida se tais estruturas deveriam ser semelhantes ou não. Tanto na Resolução CNPC nº 51, de 2022, quanto na Resolução Previc nº 23, de 2023 exige-se apenas que seja apresentado um comparativo entre as duas estruturas para conhecimento dos participantes e dos assistidos, não havendo menção à necessidade de que sejam semelhantes.

22. E nem poderia haver tal espécie de exigência, posto que estar-se-ia inviabilizando a operação de transferência de gerenciamento, na medida em que cada EFPC possui estrutura de governança com características próprias, não se mostrando viável alterá-las para alcançar a equiparação com outra EFPC em razão da transferência de gerenciamento.

23. Como já antes aqui mencionado, a grande maioria das EFPC são multipatrocinadas e com multiplano, razão pela qual estabelecem suas estruturas de governança de acordo com o seu porte e complexidade, segundo as diretrizes da Resolução CGPC nº 13, de 2004<sup>5</sup> e da Resolução Previc nº 23, de 2023<sup>6</sup>, razão pela qual não se pode pretender que tenham estruturas equivalentes para fins de transferência de gerenciamento. Todas, contudo, devem estar adequadas às exigências normativas de representatividade das partes do contrato de previdência privada no Conselho Deliberativo e no Conselho Fiscal.

24. Revela-se, então, que a transferência de gerenciamento é elemento que integra a relação jurídica de previdência privada, já que “a relação jurídica, como toda entidade, tem seu momento de nascimento, uma fase na qual pode sofrer modificação e uma fase em que se extingue. As vicissitudes jurídicas – nascimento, modificação, extinção – constituem o momento dinâmico e procedimental da relação jurídica”<sup>7</sup> que sempre deve se manter equilibrada entre as partes, de modo que essas três fases (*vicissitudes*) não onerem de maneira indevida apenas uma das partes.

\*\*\*

---

<sup>5</sup> Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC devem adotar princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos adequados ao porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios por elas operados, de modo a assegurar o pleno cumprimento de seus objetivos. § 1º A EFPC deverá observar padrões de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e da própria entidade fechada de previdência complementar, no conjunto de suas atividades. § 2º Poderá ser adotado manual de governança corporativa, que defina as relações entre órgãos estatutários da EFPC com participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores, fornecedores de produtos e serviços, autoridades e outras partes interessadas.

<sup>6</sup> Art. 5º A estrutura organizacional mínima das EFPC é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva. Parágrafo único. Podem ser criadas outras instâncias de governança de caráter consultivo ou deliberativo, desde que vinculadas e subordinadas ou complementares àquelas previstas no **caput**, considerando, entre outros fatores, o porte, a complexidade e o número de planos de benefícios e patrocinadores da EFPC.

<sup>7</sup> PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Rio de Janeiro. Renovar, 2008. p. 747.